



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 278, de 2026, o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.....

Parágrafo único. Os Ministérios referidos no caput deste artigo encaminharão ao Congresso Nacional, até 30 de abril de cada ano, relatório sobre a execução do Redata no exercício anterior, disponibilizado em sítio eletrônico oficial, contendo, no mínimo:

I - a relação das pessoas jurídicas habilitadas e coabilitadas, com a localização dos respectivos estabelecimentos, por unidade da Federação;

II - a renúncia fiscal apurada, por tributo e por unidade da Federação;

III - o grau de cumprimento dos compromissos de que trata o § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, inclusive os indicadores de sustentabilidade, de eficiência hídrica e de origem da energia elétrica, por estabelecimento;

IV - os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados, por unidade da Federação e por instituição parceira; e

V - a capacidade computacional disponibilizada ao mercado interno e a cedida sem ônus, por unidade da Federação.”



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 278, de 2026, prevê, no art. 4º, que os benefícios do Redata serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e pelo Ministério da Fazenda. Não há, porém, obrigação de prestar contas ao Congresso Nacional, nem periodicidade, nem conteúdo mínimo. O projeto também não traz estimativa de renúncia, e a Emenda Constitucional nº 109, de 2021, e as leis de diretrizes orçamentárias exigem que benefícios tributários sejam avaliados e revistos periodicamente.

A emenda institui relatório anual, encaminhado ao Congresso Nacional até 30 de abril e publicado em sítio eletrônico oficial, com o conteúdo mínimo necessário à avaliação do regime: beneficiários e localização, renúncia por tributo, cumprimento das contrapartidas, investimentos em pesquisa e desenvolvimento e capacidade disponibilizada ao mercado interno, sempre discriminados por unidade da Federação.

A discriminação por unidade da Federação é o ponto central. O projeto contém dispositivos de diferenciação regional (§ 7º do art. 11-B e parágrafo único do art. 11-I) cuja efetividade só poderá ser verificada se os dados forem produzidos nesse recorte. Sem ele, o Congresso não saberá se o regime interiorizou investimentos ou se reproduziu a concentração já existente, e não terá base para decidir sobre a prorrogação dos benefícios ao fim do prazo de cinco anos previsto no art. 11-J.

A medida não cria despesa relevante, pois os dados já são coletados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no processo de habilitação e de comprovação dos compromissos, e alinha-se ao § 10 do art. 11-B, que já obriga os beneficiários a publicar relatórios de sustentabilidade, e ao § 11, que autoriza o Poder Executivo a consolidá-los em repositório.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.



Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

